



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002076/98-37
Recurso nº 223.093 Embargos
Acórdão nº 3101-00.597 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante COMPSIS COMPUTADORES E SIST IND E COM LTDA
Interessado DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: IPI. ISENÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LEI 8.191/91 E DECRETO Nº 151/91. DILIGÊNCIA. DIREITO AO CRÉDITO COMPROVADO.

Procede o pedido de ressarcimento do IPI pago sobre produtos isentos com fundamento na Lei 8.191/91 e Decreto nº 151/91, quando indiscutivelmente comprovado nos autos seu direito ao crédito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIDO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no Acórdão nº 3101-00.487, de 30/07/2010, passando o resultado a ter a seguinte redação: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.”

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/02/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por este Relator, quanto ao voto que proferi em 30/07/2010, uma vez que houve omissão em relação a questões constantes do processo. Adoto, inicialmente, o relatório exarado naquela oportunidade:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a improcedência do Pedido de Ressarcimento referente ao crédito de IPI, inicialmente feito com base na Lei nº 8.248/91 e Decreto 792/93, posteriormente retificado para a fundamentação da Lei 8.191/91.

Em 12/08/98 a Recorrente ingressou com Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, oriundo da isenção sobre *insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, artigo 4º; Decreto nº 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93*, juntando cópias autenticadas de seus livros de apuração de IPI referente ao período requerido – janeiro/98 a maio/98.

A Recorrente junta cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (mod. 8), além de declarar que não possui a autorização conferida por meio de portaria interministerial MCT/MF para que possa se beneficiar da isenção do IPI, prevista pelo art. 4º da lei nº 8.248/91.

A Fiscalização, através de parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos – Seção de Fiscalização (SAFIS) – manifestou entendimento no sentido da improcedência do pedido de restituição formulado pela Recorrente, nos seguintes termos:

O contribuinte intimado a apresentar requerimento para concessão da isenção na forma do artigo 4.º do Decreto 792/93, declarou a esta fiscalização [...] que não possui documento requisitório ao MCT da concessão em tela.

Este entendimento foi mantido, pela decisão SASIT nº 13884.112/00, conforme a seguinte ementa:

Pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos benefícios fiscais concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.248/91, regulamentada pelo Decreto nº 792/93. Após análise efetuada, conclui-se pelo indeferimento do pleito com fulcro nos arts. 4º, I, e 6º, do Decreto nº 792/93.

A Manifestação de Inconformidade manejada pela Recorrente foi julgada improcedente pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionada ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

IPI. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o procedimento fiscal e a decisão da Delegacia da Receita Federal sido feitos de acordo com o pedido de ressarcimento do IPI formulado pela contribuinte, cabe a esta a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que contrariem o seu próprio pedido.

Solicitação Indeferida

Desta decisão, a Recorrente foi intimada em 06/01/2003 (fls. 110) e interpôs Recurso Voluntário (fls. 108) em 05/02/2003, aduzindo que:

i) o pedido inicial de restituição foi formulado com base em erro, pois, o representante da empresa, no ato de preenchimento do formulário de fls. 01, foi informado que o campo correto para seu caso era o de nº 08, o qual se destina à restituição dos créditos de IPI percebidos na aquisição de insumos, com fundamento na Lei 8.248/91, porém, que sua verdadeira intenção era a restituição com base na Lei nº 8.191/91;

ii) que este erro não lhe retira o direito ao ressarcimento do IPI;

iii) é compreensível o fato de a Recorrente não dispor da portaria interministerial concedendo-lhe o direito ao ressarcimento do IPI, pois seu fundamento jamais foi com base na Lei nº 8.248/91 e Decreto 792/93, mas sim, com base na Lei 8.191/91;

iv) que a declaração de que não possui a portaria interministerial MCT/MF para que possa se beneficiar da isenção do IPI, prevista pelo art. 4º da lei nº 8.248/91, foi dada por pessoa sem poderes de representação e sem qualificação jurídica para tanto, o que lhe retira a validade;

v) que a fiscalização realizada na empresa deu ao Fiscal a possibilidade de constatar que, em todas as notas fiscais que embasam o pedido, há expressa menção à Lei 8.191/91 e sua não juntada não prejudicam o direito da Recorrente; e

vi) que a prova de seu direito ao ressarcimento foi satisfeita pelos outros meios probatórios apresentados nos autos.”

Complemento, aqui, a parte omitida do relatório para apreciação e voto:

Submetido o Recurso Voluntário a apreciação da Eg.Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, nos seguintes termos:

Diante disso, entendo ser de bom alvitre converter o julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte:

a) a demonstrar que os produtos por ela fabricados constavam da relação trazida pelo Decreto nº 151/1991 e que atendiam às demais exigência da Lei nº 8.191/1991 e de suas alterações;

b) a apresentar as vias originais das notas fiscais de saída desses produtos; e

c) a elaborar planilhas de apropriação de créditos proporcionalmente às saídas com tributação normal, com isenção e sem tributação.

Todos os dados apresentados nos itens acima devem vir respaldados com os elementos de prova, devidamente conferidos pela Fiscalização.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo e de comercialização da empresa, bem como manifestar-se, conclusivamente, sobre a planilha exigida no item "c", indicando os créditos que a reclamante efetivamente tem direito a ressarcir, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Do relatório de diligência, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retomem os autos a esta Câmara para julgamento.

Procedida a diligencia houve elaboração de relatório pela Fiscalização esclarece colacionado aos autos às **fls. 286, respondendo ao quesito “c” da seguinte forma:**

Em resposta a este quesito a Recorrente apresentou a planilha juntada às fls. 236; em que apura crédito no valor de R\$ 77.685,35 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a título de ressarcimento, com o qual concordamos;

Intimada a manifestar-se acerca do resultado da diligência, a Recorrente expõe que: “Diante dos fatos identificados acima a RECORRENTE manifesta pela CONCORDÂNCIA EXPRESSA dos termos do Relatório de Diligência elaborado pelo Sr. Auditor da Receita Federal.

Submetido a julgamento, como visto, o relatório foi omisso no que tange à conversão do julgamento em diligência e respectiva conclusão, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo próprio relator. Em face dessa omissão complementou-se o relatório dos fatos processuais, conforme acima.

É o relatório

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/02/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Conheço dos embargos por serem tempestivos, apesar dos equívocos verificados nas datas do Acórdão recorrido e os Embargos.

A Lei nº 8.191/91 concedeu isenção do IPI, da qual foi beneficiária a Recorrente, na aquisição de determinadas máquinas e aparelhos, conforme especificações dessa lei, de modo que, tendo recolhido os valores relativos a esse tributo, incidentes nas referidas mercadorias, veio, administrativamente requerer sua restituição.

Tendo sido comprovado o direito creditório pela autoridade fiscal responsável e estando de acordo a Recorrente, mostrou-se eficaz a diligência na solução da lide, haja vista a resposta conclusiva dada ao quesito “c”:

Em resposta a este quesito a recorrente apresentou a planilha juntada às fls. 236; em que apura crédito no valor de R\$ 77.685,35 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a título de ressarcimento, com o qual concordamos;.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para retificar o acórdão recorrido e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer o direito ao crédito da Recorrente, comprovado por meio da diligência, no valor de R\$ 77.685,35 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010

Luiz Roberto Domingo